



Número: **0918772-20.2022.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------|---------------------|---|---------|
| (AUTOR) | | RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) JULIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) | |
| Estado do Rio Grande do Norte (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 93046729 | 15/12/2022 15:26 | Decisão | Decisão |

Processo: 0918772-20.2022.8.20.5001

AUTOR: _

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Provimento nº 167/2017 – CG/RN

Trata-se de ação ordinária de rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na qual a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, visa obter **anulação do ato administrativo de que o excluiu do certame para provimento de vagas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, regido pelo Edital nº 02/2022-PMRN, por ter sido considerado INAPTO no exame de acuidade visual.**

Em suas razões, alega que foi aprovado nas fases de exame intelectual, teste de aptidão física, exame psicotécnico e investigação social, mas, durante a inspeção de saúde, foi considerado inapto por não ter preenchido o parâmetro de acuidade visual **sem correção** superior a 20/40.

É o que importa relatar. Decido.

A tutela provisória é a prestação jurisdicional diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência.

Pode ser classificada pela sua natureza, fundamentação ou momento em que requerida. Conforme a natureza, pode ser antecipada ou cautelar; quanto à fundamentação, de urgência ou de evidência; e quanto ao momento de concessão antecedente ou incidental.

Tendo em vista as disposições do CPC, passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência, conforme o art. 300 da referida legislação processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a tutela de urgência pode ser concedida ante a probabilidade do direito, associado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A urgência e a intensidade da ameaça podem, muitas vezes, repercutir sobre o requisito da probabilidade. O exame pode ser mais ou menos rigoroso, dependendo do grau de urgência, e da intensidade da ameaça. O juízo deve valer-se do princípio da proporcionalidade, sopesando as consequências que advirão do deferimento ou do indeferimento da medida.



O cerne do presente feito cinge-se à análise de suposta violação a direito do autor, consistente na exclusão do certame por **inaptidão no Exame de Inspeção Saúde**, por não ter satisfeito a medida de acuidade visual prevista no edital, qual seja, **“acuidade visual sem correção igual ou superior a 20/40 (0,5) em cada olho e também atingir acuidade visual com correção (óculos) igual a 20/20 (1,0) em cada olho”**.

No caso em exame, pela análise detida dos documentos juntados com a exordial, **vislumbro a probabilidade do direito alegado**, necessária à concessão da medida. Explico.

No universo dos concursos públicos, os exames assumem importância central no processo de seleção de candidatos e representam, em última análise, o limiar que separa a pessoa do acesso ao cargo público. Sejam escritas, orais ou práticas, as provas buscam não apenas aferir o conhecimento individual, mas também permitir que a Administração selecione aqueles que se mostrarem mais qualificados para assumir determinada função pública.

Exatamente por seu grau de relevância – e em respeito ao princípio da isonomia –, a prova não pode ser realizada de forma livre e indiscriminada pela banca examinadora, devendo seguir, em especial, as regras e o conteúdo previstos no edital do concurso. **As normas do edital, contudo, apesar de fazerem “lei entre os candidatos”, não podem ser elencadas de forma dissociada dos cargos e funções que serão ocupados pelos candidatos ao final do certame.**

É dizer, é preciso que os critérios adotados para seleção se travistam de **razoabilidade e proporcionalidade**, a fim de compatibilizar o interesse da Administração – de selecionar o melhor candidato a partir dos parâmetros que entende escorreitos e oportunos – e a legalidade do concurso, que perfaz um procedimento administrativo e, por assim o ser, deve observância a toda sorte de princípios que orientam a conduta administrativa.

No caso concreto, pela análise perfunctória que me é cabível neste momento, entendo que o requisito previsto no edital para acuidade visual dos candidatos do certame, de forma generalizada, afigura-se **desproporcional em relação a cargos outros cujo exercício seria obstado ou prejudicado pela utilização de instrumentos de correção (óculos, lentes de contato ou até mesmo cirurgia) destinados a alcançar a acuidade visual plena, situação que não ocorre para o cargo almejado pelo A u t o r , n o c a s o , c a r g o d e O f i c i a l Combatente da PMRN.**

Consigno, neste ponto, não se olvidar que cabe à Polícia Militar e ao Estado do RN, enquanto “contratantes”, selecionar e estabelecer limites para o ingresso na corporação, desde que diretamente ligados ao exercício da função, tais como limite de altura e idade, por exemplo. Sobre o tema, cito, a propósito, que o STF, no julgamento da ADI 5.044/DF, em 11/10/2018, assentou a constitucionalidade, sob a perspectiva da razoabilidade, de norma federal (Lei 7.479/1986) que estabelecia limites mínimos de altura para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar.

No citado julgamento, entretanto, a Corte Suprema entendeu pela inconstitucionalidade da norma em questão na parte em que previa as mesmas exigências (limite de altura) para os médicos e capelães, uma vez que tais profissionais, diferentemente dos componentes da carreira de bombeiro-militar, para quem, de modo geral, o porte físico se mostra significativamente relevante, não estariam sujeitos às mesmas exigências, dado que sua estatura não se mostraria determinante para o sucesso ou fracasso da missão específica de suas atividades. Eis a ementa do julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DE LIMITES MÍNIMOS DE ALTURA PARA A MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BOMBEIRO-MILITAR. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 PARA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE MÉDICO E DE CAPELÃO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI FEDERAL 7.479/1986. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Conforme a Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. 2. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal. 3. Com relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, não



há ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade. Os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada, que reproduzem a mesma exigência imposta aos militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), mostram-se razoáveis. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo-se da sua incidência os médicos e os capelães.

Senão vejamos jurisprudência atinente ao caso em tela:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO. EDITAL N. 001- 2017/DP/CBMS. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR POSSUIR BAIXA ACUIDADE VISUAL. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA. APTIDÃO VISUAL QUE ATINGE ÍNDICE SUFICIENTE, MEDIANTE O USO DE LENTES DE CONTATO OU ÓCULOS. ELIMINAÇÃO DESCABIDA. "Concurso público para admissão no curso de formação de soldados para ingresso no quadro de praças da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. [...] Candidato considerado temporariamente inapto no exame de saúde. Baixo grau visual sem correção. Laudo oftalmológico que indica visão normal mediante o emprego de óculos de grau e/ou lentes de contato. Aptidão do autor demonstrada. [...] Atendimento aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5012873-68.2019.8. 24.0023, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 25/08/2020). SENTENÇA CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5004090-77.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2020)

Nessa linha de intelecção, **vislumbro que a condição editalícia de acuidade visual sem correção igual ou melhor a 20/40 em cada olho refoge aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o não atingimento de tal patamar não obsta o exercício das atividades inerentes ao cargo de Oficial Combatente da Polícia Militar, principalmente por ser perfeitamente corrigível pelo uso de óculos, lente de contato ou cirurgia.**

Corroborar tal conclusão o laudo médico oftalmológico juntado sob ID. 92994985, em que restou atestada a acuidade visual de 100% do Autor em ambos olhos (acuidade visual 20/20), com correção, o que confirma, junto as pontuações obtidas nas outras fases do certame, sua aptidão para concorrer a Cargo de Oficial Combatente da PMRN.

Em sendo assim, diante do contexto fático e jurídico apresentado, tenho por suficientemente demonstrada a **probabilidade do direito alegado**, uma vez que a exclusão da requerente, com supedâneo na citada norma editalícia, não se compatibiliza com a o ordenamento e a jurisprudência pátria.

Diante do que foi narrado – **em análise de cognição sumária** – observo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, este se faz presente diante da iminência da publicação do resultado final do concurso, prevista para o dia **21/12/2022**. Assim, esperar a sentença meritória seria ainda mais prejudicial a requerente, máxime porque demonstrou que atingiu boa classificação em todas as etapas do concurso.

A reversibilidade da medida também se verifica, pois não há qualquer prejuízo de ordem financeira a ser suportado pelo demandado, bem assim porque as decisões liminares gozam de caráter precário, porquanto assente na jurisprudência pátria que nomeação e posse de candidato de concurso por meio de decisão precária não implica em manutenção definitiva no cargo, nem gera direito adquirido.

Assim, DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar aos demandados que procedam a anulação do ato que excluiu o _ do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, por inaptdão na



inspeção de saúde e proceda sua reinserção na lista de classificados posição em que ocupava antes da eliminação

Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte, o Presidente da Comissão do Concurso Público em exame, Sr. Zacarias Figueiredo de Mendonça Neto, e a Presidente da Comissão de Saúde do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais – CFO, Sra. Ana Helena Garcia de Araújo Bezerra, para cumprir a presente decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) com a devida comprovação nos autos, sob pena de sua desídia poder se caracterizar como litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, improbidade administrativa ou crime de desobediência.

Cite-se a parte demandada para apresentação de contestação, advertindo-se que o requerido deverá apresentar a defesa e a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente ato judicial**, devendo, ainda, informar se há possibilidade de acordo. Havendo possibilidade de conciliação, seja designada audiência para data próxima e desimpedida.

Decorrido o prazo, não havendo proposta de conciliação, e, na defesa, sejam suscitadas preliminares ou anexados novos documentos, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no **prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre que provas deseja produzir**.

Seguidamente, intime-se o **Ministério Público** para emissão de parecer.

Após o decurso de todos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESTINADA AO ENTE DEMANDADO/AGENTES PÚBLICOS PARA CUMPRIMENTO E 24H.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, data e assinatura do sistema.

- Documento Assinado Digitalmente nos Termos da Lei 11.419/2006 -

